



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.631 - SP (2014/0336579-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATA GOMES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES BATISTA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA. PROVA DOCUMENTAL. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e pelo RISTJ, mediante a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.631 - SP (2014/0336579-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATA GOMES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES BATISTA NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra decisão que concluiu pela intempestividade do agravo em recurso especial visto que não foi comprovada, no ato de interposição, a suspensão do expediente forense a impedir a apresentação do recurso na data de vencimento do prazo.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que, de 20/12/2013 a 06/1/2014, os prazos processuais no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encontravam-se suspensos, consoante Provimento n. 1.948/2012, cópia anexa. Assim, como o aresto recorrido foi publicado em 05/12/2013 e o recurso especial foi protocolado em 07/1/2014 no Tribunal de origem, deve ser considerado tempestivo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, se não for o caso, o julgamento do apelo pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.631 - SP (2014/0336579-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA. PROVA DOCUMENTAL. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e pelo RISTJ, mediante a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Quanto à tempestividade do agravo em recurso especial, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012, acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG, relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012, modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental. A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.
2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

No presente caso, para fins de comprovação da tempestividade do recurso especial, a parte agravante juntou aos autos documentos oficiais, indicando a ocorrência do recesso forense e, por conseguinte, a prorrogação do prazo recursal (e-STJ, fls. 886 - 888).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, ultrapasso o óbice da intempestividade e passo a nova análise do agravo, interposto contra a decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) ausência de demonstração de violação a dispositivo de lei;
- b) incidência da Súmula n. 7 do STJ; e
- c) ausência de similitude fática.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.

Passo, pois, à análise do agravo em recurso especial.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"COBRANCA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPREITADA - Sentença que julga procedente a ação de cobrança e improcedente a reconvenção ofertada, entendendo comprovado o saldo devedor em benefício da contratada - Ônus da prova que recai sobre a atuação do autor - Prova testemunhal produzida que reforça a prova documental acostada à inaugural - Ré/reconvinte que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo ao direito da autora - Inteligência do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil - Sentença que merece ser confirmada por seus próprios fundamentos - Apelo improvido."

Nas razões recursais, aponta a recorrente violação dos arts. 401 e 333, I, do Código de processo Civil, aduzindo que caberia à agravada comprovar, por meio de prova documental a prestação de outros serviços, além daqueles já contratados, que resultaram em uma condenação de quase R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Por fim, sustenta divergência jurisprudencial quanto à contratação comprovada por meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prova oral.

I - Ônus da prova

Ao contrário da tese defendida pela agravante, a Corte local concluiu que havia nos autos elementos que demonstravam diferenças, em favor da agravada, que não se incluíram a relação dos serviços já contratados.

Ademais, no acórdão recorrido, asseverou-se que a agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar de forma incontestável a inexistência de débito em seu desfavor (art. 333, II, do CPC).

Nesse sentido, rever a decisão proferida pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

É inadmissível o recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando não preenchidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

A parte recorrente, limitando-se a transcrever as ementas dos julgados tidos por divergentes (e-STJ fls. 488 - 491), não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, de forma que não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0336579-2

AgRg no
AREsp 639.631 / SP

Números Origem: 0890120020028854 181102 890120020028854 91734752920098260000 992090345516

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATA GOMES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES BATISTA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Empreitada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATA GOMES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES BATISTA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.